



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de fevereiro de 19 92ACORDÃO Nº 101-82.895

Recurso nº : 98.990 - IPRJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente : CIA. UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Sociedade em Conta de Participação - Deve o valor aplicado ser lançado na conta Investimento para efeitos de correção monetária. Corrige-se, também, no segundo ano a reserva oculta emergente do procedimento fiscal no ano anterior.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA.UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento, em parte, ao recurso, para que seja considerada, no exercício de 1986, a correção da reserva oculta repercutida no Patrimônio Líquido, diminuída da provisão para pagar o imposto de renda, oriunda da correção monetária do Permanente no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presentes julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,

V.V.

Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e
José Eduardo Rangel de Alckmin.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a hand-drawn circle. The signature is dark and appears to be a stylized letter.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000,262/88-19

RECURSO Nº : : 98.990

ACORDÃO Nº : : 101-82.895

RECORRENTE: : CIA.UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

R E L A T Ó R I O

CIA. UNIVERSAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, sociedade jurisdicionada pela DRF/Rio de Janeiro/RJ, recorre (fls. 118) da decisão de fls. 115, pela qual a autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, ao julgar devida a correção monetária da participação da autuada (sócia oculta) em sociedade em conta de participação. Os demais itens do auto foram infirmados pela decisão.

A exigência, objeto do recurso, resulta da não transferência pela autuada para "investimentos permanentes", e, portanto, falta da correspondente correção monetária, da sua participação de 40%, como sócia oculta, na sociedade em conta de participação constituída, em 09.03.78, com a Construtora HAIN NIGRI LTDA (Contrato - fls. 18/28), para construção de um edifício de garagem (Rua Duvivier, 90) e de um prédio residencial, com loja no térreo (Av. N.S. Copacabana). As aplicações foram contabilizadas no "realizável a longo prazo" e o autuante entendeu que em relação às unidades não vendidas até o fim do exercício social seguinte ao do "habite-se" (julho e setembro de 1982), haveria de haver correção monetária como "investimento permanente", determinando a seguinte matéria tributável (correção não efetivada):

Ex. 1985 - base 01.03.83 a 28.02.84:

- Edifício garagem: Cr\$ 34.668.742
- Edifício residencial: Cr\$ 1.654.003

ACÓRDÃO Nº 101-82.895

Ex: 1986, base 01.03.84 a 28.02.85:

- Ed. garagem: Cr\$ 125.229.892
- Ed. residencial: Cr\$ 6.115.091

O auto foi cientificado à parte em 29.02.88 (fls. 02) e impugnado em 30.03.88 (fls. 44).

Em síntese, diz a impugnante:

- que sociedade em conta da participação (SCP) é associação momentânea, de vida efêmera, destinada a exploração de determinada operação de comércio. Não tem personalidade e, pois, não produz efeitos perante terceiros;

- que as aplicações de recurso nelas não pode pois ser "permanente";

- que sendo "temporárias", não de classificarem-se no circulante ou realizável a longo prazo (cita diversos autores) e, ademais, tais aplicações não comportam por natureza a presunção de permanência;

- que há violência à teoria geral da correção do balanço a correção do investimento na escrita do sócio oculto sem a permissão da contrapartida sobre o patrimônio líquido (no sócio ostensivo). Não havendo correção do capital no sócio ostensivo, não pode haver a do investimento no sócio oculto;

- a legislação superveniente (DL 2.303 e IN 179/87) respeita a estrutura da correção, respeitando-lhe a filosofia.

Informação fiscal às fls. 84, entende o autor, fundando-se no Parecer CST nº 2.862/84 (item 6.1), que as aplicações do sócio oculto são registráveis no circulante ou investimento permanente, conforme o prazo de recuperação. E que não recuperado o investimento do circulante há de se presumir sua permanência.

A autoridade singular pela decisão de fls. 115 manteve a exigência relatada em ato que, a propósito, recebeu a seguinte ementa:



"IRPJ - Deverá ser transferido para o ativo permanente, sujeitando-se a correção monetária, o investimento em sociedade em conta de participação, quando, contabilizado no ativo circulante, não for alienado ou liquidado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido."

Ciente em 09.11.90 (sexta-feira), a parte recorre em 10.12.90, pela peça de fls. 119. Por ela, depois de citar a legislação que entende aplicável (Código Comercial - art. 325, Lei 6.404 - art. 179, Decreto-lei nº 1.598, art. 6º, § 1º, IN nº 71/78 - item 7 e PN nº 108/78 - item 7), expende sua interpretação, já exarada na impugnação, de que a participação em SCP (sociedade em conta de participação), sendo de natureza temporária e se destinando à manutenção da atividade classifica-se no "realizável a longo prazo" e não se subordina à "intenção de permanência".

Diz mais, que se a regulamentação fosse outra a conclusão poderia ser diversa. É o que ocorre a partir dos Decretos-leis nºs 2.303 e 2.308/86 e IN 179/87, para aplicação a partir do exercício financeiro de 1988, base 87. Mas se há essa legislação inovadora é porque no passado a situação era diversa. Ademais, a posição do fiscal, confirmada na decisão é contraditória e fere a filosofia da correção integral do balanço, ao não permitir ao sócio ostensivo a correção do capital aplicado.

- Para maior clareza, leio para o plenário a interpretação do recorrente às fls. 124, letra B. nºs 1 a 10.

Salienta ainda que todos os tributos e contribuições já foram a esta altura recolhidos ao erário, já que, na forma da lei, os ganhos de capital apurados na venda das unidades foram incluídos nas declarações relativas ao prazo de duração da SCP. Poderia ter havido postergação. A determinação do quantum é o único e derradeiro ponto discutível.

Pede a reforma da decisão, no que lhe foi adverso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.895

V O T OConselheiro **CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA**, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não é nova neste Colegiado a tese esposada pela recorrente de que os investimentos, nos períodos-base correspondentes aos exercícios de 1985 e 1986, em sociedades em conta de participação (SCP) não se classificam no ativo permanente e como tal não se sujeitam à correção monetária do balanço.

Em verdade esta Câmara, pelo acórdão 101-81.040, decidiu, por unanimidade de votos, que, em Sociedade de Conta de Participação, "deve o valor aplicado ser lançado na conta INVESTIMENTO para efeito de correção monetária". E prossegue: "Este gera reserva oculta a ser considerada nos exercícios subsequentes, para diminuição do imposto de renda provisionado e devido".

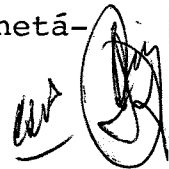
O ilustre Conselheiro relator, Dr. Celso Alves Feitosa, ponderou no voto que embasou aquele acórdão:

"A questão encontra-se devidamente enfrentada no processo (relativo aos exercícios de 1985 e 1986), enquanto que o artigo 179, inciso III, da Lei ... 6.404/76 estabelece que classificam-se como investimento as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

Assim, ainda que admitisse que a sociedade em cota de participação, por não ter personalidade jurídica, não podia ser classificada na conta investimentos, restaria para justificar sua inclusão nesta, a segunda parte do dispositivo: 'os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da Companhia ou da Empresa.

A questão da permanência restou superada tão só pelo prazo de liquidação do investimento.

Posto isto e considerando que a correção monetária



ria extracontábil do ativo forma reserva oculta a ser considerada no Patrimônio nos exercícios subsequentes, alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva que computada, deve ser deduzida do imposto de renda provisionada."

Esse entendimento, por ser inteiramente aplicável ao recurso interposto, deve embasar a presente decisão.

Visto que a jurisprudência é neste sentido, já nos exercícios de 1985 e 1986, não há porque alterá-la em função de legislação superveniente.

Cumpre por fim salientar que referindo-se a exigência a autuação de fevereiro de 1988, não há como opor-lhe argumentos de postergação em face de recolhimentos posteriormente efetuados, os quais de resto não foram demonstrados e comprovados.

Por todo o exposto dou provimento em parte ao recurso para que seja considerada no exercício de 1986, a correção da reserva oculta repercutida no Patrimônio Líquido, diminuída da provisão para pagar o imposto de renda, oriunda da correção monetária do Permanente no exercício de 1985.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1992

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

